



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10909.722070/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.547 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANJO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 109-001.330 da 13ª Turma da DRJ09, de 23 de setembro de 2020 (fls. 442 a 454):

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 3538086, de 31/08/2018, à folha 405, por meio do qual a interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Os débitos em questão são os seguintes:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
350367272	17.040,62	350367302	16.604,59	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Os débitos são previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União.

A interessada teve ciência do Ato Declaratório Executivo – ADE em 19/09/2018 (f. 407).

Da manifestação de inconformidade

Irresignada, em 08/10/2018, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de f. 2 a 5, na qual alega que os débitos já foram pagos, mas isso não foi considerado pelo órgão fiscal.

Aduz que adimpliu mês a mês, com exatidão os valores do parcelamento código 4308, mas os valores pagos não foram correspondentemente atualizados, como se a parcela não estivesse sido paga.

Informa que realizou pagamentos de parcelamento através do código 6106, no total de R\$ 12.598,00, mas esses pagamentos não foram apropriados à dívida, tão pouco compensados. Requer a correta destinação destes pagamentos.

Alega que pagamentos sob o código 4324, no total de R\$ 36.182,00 não foram considerados.

Requer a revisão do valor da dívida considerando:

- a devida atualização das parcelas pagas pela requerente;
- a consideração dos valores pagos através do código 6106;
- a consideração dos valores pagos através do código 4324;
- a devolução dos valores eventualmente excedentes sob a forma de compensação tributária;
- que o termo de exclusão não surta efeitos até que seja atribuída decisão definitiva.

Da aferição da regularidade fiscal pela RFB

Por meio do Despacho n.º 96/2020/EQRAT3-FNS/DEVAT/SRRF09/RFB (f. 403/404), de 09/09/2020, a autoridade fiscal da Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal – EQRAT, informou que intimou a manifestante a apresentar planilha contendo a relação total de pagamentos realizados que embasam a alegação de extinção total dos débitos objeto do ADE. Em apreciação dos pagamentos, a autoridade fiscal apontou 10 (dez) pagamentos sem apropriação sob jurisdição da PGFN e concluiu pela existência de saldo devedor.

O referido Despacho tem o seguinte teor:

A fim de dar subsídios para resposta ao contribuinte e em atenção ao despacho de fl. 343, onde solicita informações sobre regularidade fiscal dos débitos 35.036.727-2 e 35.036.730-2, informamos o seguinte:

- foi requisitado através da intimação de fls. 306, planilha contendo a relação total de pagamentos realizados que embasam a alegação de extinção total dos débitos 35.036.727-2 e 35.036.730-2.
- Em resposta a intimação o contribuinte apresenta as planilhas de pagamento dividida por códigos (fls. 311 a 319).
- Conforme informado pelo próprio contribuinte, muitos dos pagamentos não permitem visualização das datas de pagamento, assim fizemos uma busca objetivando corresponder os dados informados, com os pagamentos dos parcelamentos ou débitos.
- Note-se que nem todos os pagamentos informados pelo contribuinte foram direcionados aos débitos que alega ter quitado.
- Note-se também que existem pagamentos, para os quais não encontramos aproveitamento em parcelamento ou débito (fls. 388).
- Dos parcelamentos consolidados, somente os parcelamentos simplificados da Lei 10522/02 - PGFN, n.ºs 62.017.849-3, 62.151.208-7 e 62.062.889-8, referem-se aos débitos alegados.

Assim, em função das planilhas apresentadas pelo contribuinte informamos:

- Planilha código 6106 (fls. 311 e 312): não constam as informações das datas de pagamento e o mês de maio de 2009, sem o valor apurado. Verificamos que os valores apresentados correspondem a parcelamento da PGFN, que agrupa os débitos 35.036.728-0, 35.036.729-9, 35.036.731-0 e 35.036.733-7, que não são objeto da presente demanda. Juntamos as fls. 353 planilha de verificação dos pagamentos apresentados. Extratos constam nas fls. 345 a 352.
- Planilha código 4324 (fls. 313 e 314): verifica-se que os pagamentos foram direcionados ao débito 35.036.732-9 e parcelamentos 62.017.849-3, 62.151.208-7, que envolvem os débitos em questão, bem como o parcelamento 62.055.045-7 que não envolve os débitos interessados. Também existem pagamentos a partir de abril de 2017, sem aproveitamento em parcelamento ou débito. Como para vários pagamentos não constam datas, vinculamos com os mais prováveis dentro dos pagamentos encontrados em nossos sistemas, conforme planilha de fls. 386 a 388. Extratos nas fls. 354 a 385.

• Planilha código 4308 (fls. 315 e 316): verifica-se que os pagamentos foram direcionados ao parcelamento 62.062.889-8 e débito 35.036.727-2. Como para vários pagamentos não constam datas, vinculamos com os mais prováveis dentro dos pagamentos encontrados em nossos sistemas, conforme planilha de fls. 395. Extratos nas fls. 389 a 394.

• Planilha código 2864 (fls. 317 a 319): tendo em vista os pagamentos não estarem com datas e considerando que não tenho dados da forma como estes pagamentos são aproveitados na PGFN, junto apenas o extrato dos pagamentos, retirados na suíte de aplicativos / SIEF Documentos de Arrecadação, onde vemos uma quantidade maior de pagamentos 2864 em relação a planilha apresentada pelo contribuinte, conforme extrato de fls. 396 a 402.

Após as considerações acima, verifica-se que para os pagamentos constantes na planilha 4324, abaixo transcritos, não encontramos apropriação em débito ou parcelamento:

abril	11/05/17	1.000,00	Pagamento código 4103
maio	2017	1.000,00	Pagamento código 4324 em 08/06/2017
junho	2017	1.000,00	Pagamento código 4324 em 04/07/2017
julho	04/08/17	1.000,00	Pagamento código 4324
agosto	14/09/17	1.000,00	Pagamento código 4324
setembro	2017	1.000,00	Pagamento código 4324 em 26/10/2017
outubro	2017	1.000,00	Pagamento código 4324 em 22/11/2017
novembro	2017	1.000,00	Pagamento código 4324 em 21/12/2017
dezembro	2017	1.000,00	Pagamento código 4324 15/01/2018 referente competência 12/2017
janeiro	2018	1.000,00	Pagamento 4324 em 16/02/2018

Para aproveitamento dos pagamentos acima, lembramos que os débitos 35.036.727-2 e 35.036.730-2 estão sob jurisdição da PFN.

Apesar dos pagamentos, verifica-se a existência de saldo devedor para os débitos 35.036.727-2 e 35.036.730-2.

Lembramos que não temos informações sobre o aproveitamento dos pagamentos código 2864 pela PGFN.

Da aferição da regularidade fiscal pela PGFN

No Despacho de f. 428/429, de 17/09/2020, a autoridade fazendária da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Itajaí-SC informou que os 10 débitos referidos no Despacho supra devem ser apropriados aos débitos objeto do ADE, mas não serão suficientes para extinção dos débitos, ratificando a conclusão da RFB.

O referido Despacho tem o seguinte teor:

Instada a decidir o processo administrativo em 30 dias, a RFB encaminhou-o para manifestação pontual desta PSFN Itajaí haja vista que parte dos pagamentos foram efetuados após a inscrição em DAU. Passa-se, portanto, a analisar os itens solicitados:

a) a natureza e aproveitamento dos pagamentos efetuados pelo contribuinte sob o código 2864: trata-se de 96 recolhimentos via DARF, com código 2864: Destes, 90 estão com o número 20057.208006/04-24 no campo de referência, 4 estão com o referido campo em branco, em 1 consta 00020572080060424 e em 1 consta 00020057208006024. O código 2864 se refere a pagamento de honorários advocatícios, logo, nenhum valor a esse título

foi ou pode ser apropriado diretamente nos créditos previdenciários. Outrossim, a destinação da importância ocorre automaticamente posto que efetuado via DARF, não havendo necessidade de qualquer operação subsequente;

b) a possibilidade de aproveitamento dos pagamentos constantes da planilha 4324 realizados a partir de 04/2017, que atualmente se encontram sem apropriação a qualquer débito ou parcelamento, conforme destacado no Despacho n.º 96/2020/EQRAT3-FNS/DEVAT/SRRF09/RFB, de folhas 403/404: tratando-se de pagamentos em GPS não aproveitados, a princípio seria possível o aproveitamento destes valores nas inscrições previdenciárias em questão, entretanto, algumas questões de sistema impedem que alguns deles sejam apropriados, por exemplo, em tentativa de realizar o ajuste de guia no AGUIA (forma que se entende apropriada), no pagamento de 11/05/2017 - código 4103, a seguinte mensagem retorna: "OPCAO 1 - NAO PERMITE ALTERACAO DE GUIA ALTERADA ANTERIORMENTE POR PROG. ON-LINE". Consta a informação GUIA ALTERADA ON-LINE e a data de alteração 07/06/2017. Para os demais recolhimentos, em tese, não haveria empecilho;

c) a situação fiscal dos débitos DEBCADs 350367272 e 350367302 em 19/10/2018, data limite para regularização dos débitos motivadores da exclusão, após a revisão dos pagamentos efetuados pelo contribuinte: conforme o item anterior, ocorreram 10 pagamentos no valor de R\$ 1.000,00 cada um, efetuados entre 11/05/2017 e 16/02/2018, e que devem ser apropriados aos DEBCADs.

Todavia, pelo valor atual das inscrições ($350367272 = 17.040,62 + 1.704,06$ e $350367302 = 14.604,59 + 1.460,45$), constata-se que tais pagamentos não seriam suficientes para a extinção das dívidas, como já bem observado, inclusive, na conclusão da EQRAT3-FNS, mencionada no item 8 do próprio despacho de encaminhamento da RFB.

Ante o exposto, entende-se, com as informações disponíveis, que os DEBCADs estariam em situação ATIVA, mesmo com o aproveitamento dos valores ainda não apropriados.

Do encaminhamento para julgamento

Por meio da Informação Fiscal de f. 430/431, a autoridade fiscal da Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação – EBEN encaminhou o processo para julgamento e informou a existência de decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 5002576-59.2020.4.04.7200, que determinou à RFB o exame do pedido que consta deste processo em prazo que se encerrou em 18/09/2020.

Esta Delegacia de Julgamento recebeu o processo em 21/09/2020.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos previdenciários, com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, considerando que os débitos motivadores do Termo de Exclusão do Simples Nacional não foram totalmente quitados tempestivamente, a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 458 a 465), requerendo seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal, expondo que *“ao retirar o extrato do parcelamento da dívida, pode-se observar que o sistema efetuou a atualização dos valores iniciais das parcelas. Contudo, os valores pagos pela Requerente não foram correspondentemente atualizados, como se a mesma não estivesse pago, na época, a totalidade da parcela. O que não condiz com a realidade”*, requerendo a anulação do Ato Declaratório Executivo.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 13ª Turma da DRJ09, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 25 de outubro de 2020, fl. 456, face ao termo de intimação simples datado de 1.º de outubro de 2020, fl. 455), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRE/FNS n.º 3538086, de 31 de agosto de 2018 (fls. 405 e 406), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do *caput* e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar n.º 123 de 2006, devido a existência de débitos para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 3538086, pode ser constatado à fl. 410.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão.

Ocorre que, apesar de devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 3538086, a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consta na Consulta de débitos após prazo para regularização (fl. 411), revelando os débitos em cobrança após o prazo legalmente estabelecido.

Irresignada, a contribuinte alega que *“os débitos objeto do presente Ato de exclusão encontram-se incorretos, tendo em vista que houve pagamentos que não foram apropriados à dívida da Contribuinte”*. Ainda, defende a contribuinte que *“adimpliu mês a mês, cada centavo da dívida, com exatidão aos valores das parcelas, conforme comprovantes que acompanham a presente peça”*, não tendo que se falar que pagou menos do que deveria.

Ocorre que, apesar das alegações levantadas pela contribuinte, esta deixa de anexar documentos hábeis a comprovar a quitação tempestiva da totalidade dos débitos que ensejaram a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 3538086.

Consoante exarado no Acórdão recorrido amparado pelos documentos juntados, em análise dos pagamentos apontados pela manifestante, as autoridades tributárias apuraram a existência de 10 pagamentos sem a devida alocação/apropriação. Porém, mesmo alocando esses pagamentos aos débitos objeto do ADE, restaria saldo devedor, na medida em que tais pagamentos totalizam o valor de R\$ 10.629,40 e os débitos apontados no ADE são de R\$ 17.040,62 e R\$ 14.604,59.

Assim, não se desincumbiu a contribuinte do ônus probatório que lhe cabia.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao*

processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, resulta na impossibilidade de deferimento de seu pedido.

Assim, considerando que a contribuinte foi devidamente citada do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 3538086, e que possuía 30 dias contados da data da ciência regularizar as pendências, decorrido o prazo para a regularização, os débitos não foram completamente adimplidos, conforme Consulta débitos após prazo para regularização (fl. 411).

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, após o prazo para sua regularização, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, sem a sua quitação, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos.

Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 3538086, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

